



Projeto de Lei n°213/2014

“Dispõe sobre a instalação de placas de sinalização de controle de velocidade em radares eletrônicos, e dá outras providências.”

Art. 1º Dispõe sobre a instalação de placas de sinalização de controle de velocidade ou radares eletrônicos. De forma vertical e horizontal, de acordo com o artigo 3º deste Caput.

Parágrafo único: Não será permitida, em atendimento a vedação firmada no caput, o uso de placas de trânsito e orientação suspensas sobre vias, passarelas, pontes e viadutos.

Art. 2º Serão canceladas as multas emitidas após a data de publicação do presente diploma legal.

Art. 3º A existência de qualquer dispositivos eletrônicos de fiscalização, que impute multa, deverá ser sinalizada de forma vertical e horizontal a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de seu local de instalação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 23 de Julho de 2014.

Jornada
Vereador – PDT
Corregedor



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JORNADA**

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa legislativa visa oferecer mais segurança aos condutores de veículos automotores, pois hoje da forma em que se está praticando as sanções administrativas da multa em Manaus, esta tendo por objetivo somente punir os infratores, entanto, seu objetivo principal é o de socioeducar este infrator.

Buscar a segurança no trânsito é uma ação nobre e louvável. Porém, vale-se de artifícios poucos louváveis ou até mesmo, aparentemente, com interesse único e por si só de arrecadar, deve ser repensado. Ao se impor a obrigatoriedade de instalação de forma correta e aparente, estaremos usando nosso poder de agir e de legislar para tornar a ação de fiscalização educativa e transparente, pretensão esta, que encontra-se firmada em nossa Constituição Federal que em seu artigo 30 diz:

“Art. 30 Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)"

Analizando o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, encontramos no seu Art. 24 autonomia ao municípios para legislar nesta causa:

“Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas circunscrição:

- (...)
- III – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- (...)"

Assim sendo, se faz necessária sua aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 23 de Julho de 2014.

Jornada
Vereador – PDT
Corregedor